



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2014/3

Exm^o Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro da Presidência e dos Assuntos
Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2-7^o

1 399-022 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

PONTA DELGADA

115-3/704

2014-01-02

ASSUNTO: **PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 8/2007, DE 14 DE FEVEREIRO, APROVANDO NOVOS ESTATUTOS PARA A RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção do projeto de proposta de lei em referência, ao qual o Governo dos Açores manifesta **parecer desfavorável** uma vez que a presente proposta não resolve qualquer das questões ainda por decidir quanto ao Centro Regional de Rádio e Televisão dos Açores.

Na verdade, ao deixar imutável o atual articulado de enquadramento dos centros regionais, a Proposta, não só, ignora todo o processo de debate público e institucional que foi mantido sobre esta matéria, como, agrava ainda mais as precárias condições técnicas e humanas em que o Centro Regional de Rádio e Televisão dos Açores presta o serviço público na Região, ao prorrogar indefinidamente no tempo qualquer decisão estratégica e de investimento quanto ao respetivo modelo.

Ou seja, com a manutenção da redação atual do n.º 3 do artigo 2.º, manter-se-á o *status quo* de um modelo responsável por grande parte dos graves problemas e entropias do Centro Regional de Rádio e Televisão nos Açores, isto é, uma total ausência de capacidade decisória provocada pela falta de autonomia administrativa e financeira quanto à gestão dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Tal como o Governo dos Açores já teve oportunidade de manifestar o atual modelo não permite cumprir cabalmente a obrigação de prestação de um serviço de programas televisivo, especialmente destinado à Região Autónoma dos Açores, (cfr. artigo 52.º, n.º 3, alínea c), e n.º 4, da Lei de Televisão).

Nestes termos, o Governo dos Açores entende que, independentemente do projeto estratégico de administração e gestão da Sociedade que vier a ser aprovado pelo Conselho Geral Independente, ao Centro de Rádio e Televisão dos Açores devem ser garantidos os seguintes pressupostos:

- a) A produção de programas próprios com autonomia editorial;
- b) Autonomia administrativa e financeira para cabal administração e gestão dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

Pelo que se propõe a seguinte redação para o artigo 2.º da Proposta de Lei:

Artigo 2.º

Sede, Representações e Duração

1 - (...)

2 - (...)

3 - A Sociedade tem um centro regional em cada Região Autónoma, com a capacidade necessária para a produção de programas próprios com autonomia editorial, e dotado de autonomia administrativa e financeira, dentro dos respetivos limites orçamentais.

4 - Os centros regionais referidos no número anterior podem assumir outras formas de representação social nos termos a definir em articulação com os órgãos de governo próprio das respetivas Regiões Autónomas

WLL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

5 - (n.º 4 da proposta)

6- (n.º 5 da proposta)

6- (n.º 5 da proposta)

Com os melhores cumprimentos. *e cnsidues*

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL

GS